



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PROCESSO N° 23068.021318/2015-30

NOTA TÉCNICA N°.     234     /2017

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 140) e de Contrato de fls. 141/145 (UFES x FEST),
2. A necessidade desses dois instrumentos no caso concreto decorre do fato de que o valor depositado pela Petrobrás para financiamento do projeto de pesquisa descrito nos autos passou a ser realizado diretamente na conta da Fundação de Apoio, o que encontra amparo legal.
3. Com efeito, o Termo de Cooperação de fls. 104/127 estabeleceu as obrigações entre as partes no referente à prestação de contas e à proibição de contratação de cônjuges e parentes dos servidores, bem como a previu que a Petrobrás passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente na Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.
4. Necessário destacar que o contrato cuja minuta ora se analisada permite que UFES cumpra o dever de fiscalizar o gasto, pela FEST, do valor repassado pela Petrobrás, garantindo que não se isente a FEST da obrigação de prestar contas à Universidade, em especial, mas não unicamente, dos recursos que devem ser pagos à instituição de ensino a título de ressarcimento (10 a 13% a depender do caso).



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

5. Aliás, quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, previsto no Acordo, não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

**LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

**RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES**

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

6. No que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST** para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).

7. Por fim, como há amparo legal para a contratação direta da FEST, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação para contratação dessa Fundação de Apoio.

8. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos dois instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 27 de junho de 2017.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**Procurador Geral**  
**SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619**

De acordo

Em 28/06/17

*T. Carneiro*  
Teresa Cristina Janes Carneiro  
Pró-Reitora de Administração  
UFES